



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se §§ 9º e 10 ao art. 9º-B, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º Deverá ser realizada avaliação prática por meio de estações clínicas estruturadas, pacientes padronizados, simulações realísticas, exames clínicos objetivos estruturados ou metodologias equivalentes reconhecidas nacional ou internacionalmente para aferição de competências médicas.

§ 10. A aprovação na avaliação prática constitui requisito indispensável para a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere segurança jurídica e flexibilidade técnica à aplicação da etapa prática do Enamed, permitindo a utilização de metodologias amplamente empregadas nos processos de certificação profissional médica em diversos países. A medida assegura atualização permanente dos instrumentos avaliativos sem comprometer a qualidade e a comparabilidade dos resultados.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

